



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10855.000891/2001-96
SESSÃO DE : 11 de junho de 2003
RECURSO Nº : 125.191
RECORRENTE : SISTEMA EDUCACIONAL SOROCABA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-00.891

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de junho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

16 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 125.191
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.891
RECORRENTE : SISTEMA EDUCACIONAL SOROCABA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

A Recorrente foi excluída do SIMPLES, por intermédio do Ato Declaratório nº 409.906, de 02/10/2000 (fl. 32), emitido pela DRF/IRF em Sorocaba/SP, sob a alegação de que a mesma exercia "Atividade Econômica não Permitida para o SIMPLES". Nada mais foi explicitado no referido AD.

O Contribuinte, apresentou sua impugnação no pressuposto de ter o Fisco considerado a atividade da escola como **semelhante** à de **professor**, remetendo à vedação do artigo 9º da lei 9.317/96. Este pressuposto foi mais tarde confirmado no Acórdão recorrido (fl. 35). que tomou por base a descrição do objeto social da recorrente (fl. 27).

Apreciando a matéria, a DRJ/RPO (fls. 35 a 42) manteve a exclusão contida no AD, sob a mesma fundamentação de que a atividade é assemelhada à de professor. Inúteis foram os argumentos do Contribuinte, de que a escola é uma entidade jurídica com obrigações referentes a edificações, pessoal administrativo, mobiliário, encargos sociais, contribuições PIS/PASEP/ e COFINS, etc, além de cumprir obrigações vinculadas em lei:

Resolução nº 01 do então Conselho Federal de Educação, atual do Conselho Nacional de Educação:

Art. 2.....

§ 1º- A anuidade escolar, desdobrada em duas semestralidades, constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, como a matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratório e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, primeira via de documentos para fins de transferência, de certificados ou diplomas (modelo oficial), de conclusão de notas, de cronogramas, de históricos escolares, de currículos e de programas".

Irresignado, o Contribuinte recorreu a este Conselho, com as razões de fls. 45 a 59, com os mesmos argumentos da impugnação, pleiteando a reforma da decisão recorrida, para que fosse mantido no SIMPLES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.191
RESOLUÇÃO N° : 303-00.891

Aproveita, ainda, para lembrar que por ocasião da edição da Lei 7.256/84, fez-se constar o inciso VI do artigo 3º, a seguinte vedação:

“VI- que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que lhe possam assemelhar.”

Apreciando questão ligada à aplicação da mencionada Lei, a Colenda 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, emitiu o Acórdão 104-9.223, com a seguinte redação:

“MICROEMPRESA - ESTABELECIMENTO DE ENSINO ENQUADRAMENTO - Sociedade organizada para gerir estabelecimento de ensino, com professores e auxiliares regularmente contratados, se preenchidos os requisitos do Estatuto de Microempresa - Lei nº 7.256/94, não pode ser desenquadrada deste regime sob o argumento de que a atividade se assemelha àquelas relacionadas no inciso VI, art. 3º da referida lei.”

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.191
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.891

VOTO

O recurso apresenta os requisitos de admissibilidade, é matéria de competência deste Colegiado. Dele tomo conhecimento.

Em nenhum momento, seja no Ato Declaratório, na SRS, na Decisão recorrida, no ato de impugnação ou do recurso, há qualquer especificação das atividades efetivamente praticadas pela recorrente, o que não corresponde necessariamente ao que consta do Ato de Constituição da Sociedade (fl. 27).

Em homenagem ao princípio da verdade material, VOTO no sentido de converter o julgamento em diligência para que se especifique as atividades de fato exercidas pela recorrente à data do Ato Declaratório em questionamento.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003



PAULO DE ASSIS - Relator